

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 250-DGP, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova as Normas para o Processamento e o Pagamento de Auxílio-Funeral no âmbito do Exército Brasileiro (EB 30-N-50.007).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB 10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 70, de 18 de fevereiro de 2013, e de acordo com as Instruções Gerais para os Atos Administrativos do Exército (EB 10-IG-01.002 e EB 10-IG-01.003), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 771, de 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Processamento e o Pagamento de Auxílio-Funeral no âmbito do Exército Brasileiro (EB 30-N-50.007).

Art. 2º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA O PROCESSAMENTO E O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB 30-N-50.007)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

CAPÍTULO I	- DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II	- DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	2º
CAPÍTULO III	- DA CONCEITUAÇÃO	3º
CAPÍTULO IV	- DO PRAZO	4º
CAPÍTULO V	- DO PROCESSAMENTO E DO PAGAMENTO	5º/10
CAPÍTULO VI	- DAS ATRIBUIÇÕES	11/15
CAPÍTULO VII	- DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	16/20
ANEXO A	- FLUXOGRAMA	
ANEXO B	- MODELO DE REQUERIMENTO	
ANEXO C	- MODELO DE CAPEADOR	
ANEXO D	- MODELO DE MAPA MENSAL DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL/	

NORMAS PARA O PROCESSAMENTO E O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL E DE INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB 30-N-50.007)

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade estabelecer a orientação técnico-normativa, para o processamento e o pagamento de auxílio-funeral, e de indenização no âmbito do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 2º São legislações de referência:

I - Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências;

II - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares;

III - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

IV - Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências;

V - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1980, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;

VI – Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior;

VII – Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências; e

VIII – Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal. [\(Incluído\)](#)

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Para os efeitos destas Normas, além dos constantes nas legislações de referência, adotam-se os seguintes conceitos:

I - auxílio-funeral de militar: é o benefício pago ao militar, ao(à) viúvo(a) ou aos beneficiários de pensão militar, a fim de custear as despesas com o funeral;

II - auxílio-funeral de servidor civil: é o benefício pago à pessoa da família que tenha custeado as despesas com o funeral do servidor falecido na atividade ou aposentado;

III - auxílio-funeral de ex-combatente: é o ressarcimento das despesas efetuadas pela pessoa que houver custeado o funeral do pensionista ex-combatente;

~~IV – capeador: é o documento elaborado pela organização militar (OM), pelo órgão pagador de inativos e pensionistas (OPIP) ou pela Seção do Serviço de Inativos e~~

~~Pensionistas (SSIP) e encaminhado à Região Militar de vinculação da OM solicitante, contendo a consolidação dos dados pessoais e dos parâmetros de cálculo, a fim de efetivação do pagamento do auxílio-funeral ou da indenização;~~

IV - capeador: é o documento elaborado pela organização militar (OM), pelo órgão pagador (OP) ou pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) e encaminhado à Região Militar de vinculação da OM solicitante, contendo a consolidação dos dados pessoais e dos parâmetros de cálculo, a fim de efetivação do pagamento do auxílio-funeral ou da indenização; (NR)

V - cota: montante em recursos orçamentários recebido pelo cotista para atender as despesas com auxílio-funeral ou com a indenização;

VI - cotista: órgão que tem atribuições de planejamento, orçamento e execução dos recursos destinados ao pagamento do auxílio-funeral ou da indenização;

VII - funeral: conjunto de medidas adotadas desde o óbito até o sepultamento ou a cremação;

VIII - indenização: valor pago a terceiro que custeou a despesa do funeral;

IX - órgão técnico-normativo: é aquele com encargo de acompanhamento das despesas do auxílio-funeral e da indenização; e

X - subcotistas: são as Regiões Militares, com atribuições de fazer o empenho estimativo, liquidar e pagar as despesas relacionadas com o auxílio-funeral ou a indenização.

CAPÍTULO IV DO PRAZO

~~Art. 4º O auxílio-funeral ou a indenização deverão ser pagos em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do ingresso do requerimento do interessado na organização militar (OM), na Seção de Inativos e Pensionistas (SIP) ou no órgão pagador de inativos e pensionistas (OPIP).~~

Art. 4º O auxílio-funeral ou a indenização deverão ser pagos em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do ingresso do requerimento do interessado na organização militar (OM), na Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) ou no órgão pagador (OP). (NR)

§ 1º O processamento e o pagamento do auxílio-funeral ou da indenização deverão tramitar com a prioridade urgentíssima, de maneira a atender o prazo previsto em lei e no regulamento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia sem expediente.

~~§ 3º Nenhum procedimento administrativo ou trâmite burocrático e/ou protocolar utilizados pelas RM, pelas OM, pelos OPIP ou pelas SIP justificarão o descumprimento do prazo estabelecido no caput.~~

§ 3º Nenhum procedimento administrativo ou trâmite burocrático e/ou protocolar utilizados pelas RM, pelas OM, pelos OP ou pelas SSIP justificarão o descumprimento do prazo estabelecido no *caput*. (NR)

§ 4º As publicações em boletim interno, quando necessárias, deverão ser efetivadas posteriormente ao pagamento do benefício, a fim de não comprometer o prazo previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 5º Após receber os recursos da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), o DGP distribuirá às RM as subcotas, para o exercício financeiro em que ocorrerão as despesas, com base no planejamento das necessidades, recebido em A-1, no teto estabelecido pelo Estado-Maior do Exército (EME), em razão da série histórica de pagamento do benefício de auxílio-funeral, por intermédio de Nota de Movimentação de Crédito (NC).

Art. 6º Disponibilizada a NC, as RM deverão fazer o empenho estimativo de todo o crédito.

~~Art. 7º Ocorrido o óbito e requerido o auxílio-funeral ou a indenização pela pessoa interessada, as OM, as SIP ou os OPIP deverão reunir os documentos necessários e encaminhar, na data do requerimento, à RM de vinculação, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico de Documentos do Exército (SPED), qualquer outro meio eletrônico ou Fac-símile, o Capeador (ANEXO C), acompanhado da cópia da Certidão de Óbito, da cópia do contracheque e, quando for o caso, da Nota Fiscal original.~~

~~Parágrafo único. O valor do auxílio-funeral será o previsto na legislação em vigor, observando-se que, no caso de solicitação apresentada por terceiro que custeou o funeral, o valor deverá ser o constante das notas fiscais comprobatórias das despesas efetivamente realizadas com aquela finalidade, até o limite estipulado para o mencionado benefício.~~

Art. 7º Ocorrido o óbito e requerido o auxílio-funeral ou a indenização pela pessoa interessada, as OM, as SSIP ou os OP deverão receber e reunir os documentos necessários e encaminhar, na data do requerimento, à RM de vinculação, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico de Documentos do Exército (SPED) ou qualquer outro meio eletrônico, devendo a documentação física ser enviada na sequência. (NR)

§ 1º O valor do auxílio-funeral será o previsto na legislação em vigor, observando-se que, no caso de solicitação apresentada por terceiro que custeou o funeral, o valor deverá ser o constante das notas fiscais comprobatórias das despesas efetivamente realizadas com aquela finalidade, até o limite estipulado para o mencionado benefício. (Incluído)

§ 2º Ao ser calculado o auxílio-funeral por morte do cônjuge, companheira (o), dependente ou do militar, o benefício pago não poderá ser inferior ao soldo de subtenente. (Incluído)

§ 3º O contrato particular de assistência funeral, tal como do FHE/decessos, não inviabiliza o pagamento do auxílio-funeral. (Incluído)

Art. 8º As RM deverão liquidar a despesa na mesma data em que receberem as solicitações de pagamento do auxílio-funeral ou da indenização.

Art. 9º Disponibilizado o numerário pela Diretoria de Contabilidade, a RM emitirá imediatamente a ordem bancária, efetuando o pagamento da despesa.

§ 1º O adicional de três décimos, incidente sobre os proventos na inatividade do militar PTTC integra a totalidade de direitos percebidos pelo mesmo para efeitos de pagamento de auxílio-funeral. (Incluído)

§ 2º Não pode ser efetuado pagamento de auxílio-funeral de exercícios financeiros passados, com recursos do exercício financeiro corrente. Tal procedimento, além de constituir impropriedade administrativa, contraria o previsto na Port. Min. nº 1054, de 11 Dez 97. (Incluído)

§ 3º O marco inicial para a correção monetária é a data de entrada do requerimento na OM/OP/SSIP, aplicando-se o IPCA como índice de correção. (Incluído)

Art. 10. As RM devem atentar para a segregação de funções, a fim de evitar que o mesmo setor seja responsável por todas as etapas do processo.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Compete ao DGP:

I - provisionar as Regiões Militares com os créditos orçamentários necessários à execução da despesa de auxílio-funeral, recebidos da SEF, bem como efetivar a suplementação, quando solicitada;

II - providenciar as anulações de créditos orçamentários, quando solicitadas pelas Regiões Militares; e

III - controlar o crédito sob sua responsabilidade.

Art. 12. Compete à DCIPAS:

I - fazer o planejamento das necessidades de recursos, para o pagamento de despesas com o auxílio-funeral e com a indenização em A-1 e informar ao DGP em data oportuna;

II - fazer o acompanhamento físico-financeiro do pagamento do auxílio-funeral e da indenização;

III - orientar às RM quanto às dúvidas surgidas na aplicação destas Normas; e

IV - consolidar as informações prestadas pelas RM, por intermédio do Mapa Mensal de Pagamento de Auxílio-Funeral/Indenização (ANEXO D).

Art. 13. Compete às RM:

I - realizar o empenho estimativo de todo o crédito descentralizado pelo DGP;

II - fazer o cálculo do auxílio-funeral, com base nas informações contidas no
Capeador
(ANEXO C), efetivando imediatamente a liquidação da despesa;

~~III - na mesma data em que receber o numerário proveniente da Diretoria de Contabilidade, emitir a Ordem Bancária, depositando na conta corrente informada pelas OM, pelas SIP ou pelos OPIP o valor do benefício ou da indenização;~~

III - na mesma data em que receber o numerário proveniente da Diretoria de Contabilidade, emitir a Ordem Bancária, depositando na conta corrente informada pelas OM, pelas SSIP ou pelos OP o valor do benefício ou da indenização; (NR)

~~IV - informar à OM, à SIP ou ao OPIP a efetivação do pagamento;~~

IV - o setor financeiro deverá informar à OM, à SSIP ou ao OP a efetivação do pagamento; (NR)

V - fazer o acompanhamento físico-financeiro da despesa e solicitar, antecipadamente, as suplementações que se fizerem necessárias; e

~~VI - confeccionar e dar entrada na DCIPAS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o Mapa Mensal de Pagamento de Auxílio Funeral/Indenização (ANEXO D).~~

VI - o setor financeiro deverá confeccionar e dar entrada na DCIPAS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, com o Mapa Mensal de Pagamento de Auxílio-Funeral/Indenização (ANEXO D). (NR)

~~Art. 14. Compete à OM, à SIP ou ao OPIP:~~

Art. 14. Compete à OM, à SSIP ou ao OP: (NR)

I - solicitar ao interessado que preencha o requerimento respectivo;

II - verificar o direito ao benefício, quando do recebimento da informação do óbito por parte do requerente, com base na legislação específica;

III - proceder a conferência de toda a documentação apresentada, certificando a conformidade entre a cópia e o original;

~~IV - extrair, junto ao Setor de Pagamento de Pessoal, o espelho do último contracheque do militar ou da pessoa falecida;~~

IV - extrair, junto ao Setor de Pagamento de Pessoal, o espelho do contracheque do militar ou da pessoa falecida referente ao mês do óbito; (NR)

V - consultar o domicílio bancário do credor no SIAFI por meio da transação CONDOMCRED, comprovando os dados bancários fornecidos pelo requerente;

~~VI - preencher o Capeador (ANEXO C), em duas vias, remetendo uma das vias, na mesma data da entrada do requerimento e por meio eletrônico, para a RM de vinculação, acompanhado da cópia da Certidão de Óbito, do Contracheque e, quando for o caso, da Nota Fiscal; e~~

VI - preencher o Capeador (ANEXO C), em duas vias, remetendo uma das vias, na mesma data da entrada do requerimento e por meio eletrônico, para a RM de vinculação, acompanhado da cópia de todo o processo, devendo ainda esta documentação ser enviada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e (NR)

~~VII - juntar à outra via do Capeador (ANEXO C), que permanecerá na OM, OPIP ou SIP, para fins de suporte documental e de arquivo, os seguintes documentos:~~

VII - juntar à outra via do Capeador (ANEXO C), que permanecerá na OM, OP ou SSIP, para fins de suporte documental e de arquivo, os seguintes documentos: (NR)

a) se o requerente for militar, em razão do falecimento do cônjuge, companheira ou outro dependente:

1. requerimento;

2. cópia da Certidão de Óbito;

~~3. cópia de documento de identificação com CPF;~~

3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do cônjuge, companheira(o) ou outro dependente falecido(a); (NR)

~~4. espelho do último contracheque do militar;~~

4. espelho do contracheque do militar referente ao mês do óbito; (NR)

5. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e

6. cópia de documento que comprove a dependência econômica.

- b) se o requerente for o(a) viúvo(a) de militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei nº 6.880, de 1980:

1. requerimento;

2. cópia da Certidão de Óbito;

~~3. cópia do Título de Pensão;~~

3. cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; (NR)

~~4. cópia do documento de identificação com CPF;~~

4. cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do(a) dependente falecido(a); (NR)

~~5. espelho do último contracheque do(a) pensionista;~~

5. espelho do contracheque do(a) pensionista no mês do fato gerador; (NR)

6. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e

7. cópia de documento que comprove a dependência econômica.

c) se o requerente for beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar ou do(a) viúvo(a) do(a) militar:

1. requerimento;
2. cópia da Certidão de Óbito;
- ~~3. cópia do documento de identificação com CPF;~~
3. cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; **(Incluído)**
- ~~4. espelho do último contracheque do militar ou do(a) viúvo(a) do(a) militar;~~
4. cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do militar ou do(a) viúvo falecido(a); **(NR)**
- ~~5. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e~~
5. espelho do contracheque do militar ou do(a) viúvo(a) do(a) militar no mês do fato gerador; **(NR)**
- ~~6. cópia da Declaração de Beneficiários ou documento, assinado pela autoridade competente, atestando que o requerente é beneficiário da pensão.~~
6. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e **(NR)**
7. cópia da Declaração de Beneficiários ou documento, assinado pela autoridade competente, atestando que o requerente é beneficiário da pensão. **(Incluído)**

d) se o requerente for o terceiro que custeou as despesas do funeral (indenização):

1. requerimento;
2. cópia da Certidão de Óbito;
- ~~3. cópia de documento de identificação com CPF;~~
3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e da pessoa falecida; **(NR)**
- ~~4. espelho do último contracheque da pessoa falecida;~~
4. espelho do contracheque da pessoa falecida no mês do fato gerador; **(NR)**
5. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e
- ~~6. Nota Fiscal original da despesa funerária em nome do requerente.~~
6. Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF. **(NR)**

e) se o requerente for familiar de servidor civil falecido:

1. requerimento;
2. cópia da Certidão de Óbito;
- ~~3. cópia de documento de identificação com CPF;~~
3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do(a) servidor(a) civil falecido(a); (NR)
- ~~4. espelho do último contracheque do servidor civil falecido;~~
4. espelho do contracheque do servidor civil falecido no mês do fato gerador; (NR)
5. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e
- ~~6. Nota Fiscal original da despesa funerária em nome do requerente.~~
6. Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF. (NR)

f) se o requerente for a pessoa que custeou o funeral do pensionista ex-combatente:

1. requerimento;
2. cópia da Certidão de Óbito;
- ~~3. cópia de documento de identificação com CPF;~~
3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do pensionista ex-combatente falecido; (NR)
- ~~4. espelho do último contracheque do ex-combatente pensionista falecido;~~
4. espelho do contracheque do ex-combatente pensionista falecido no mês do fato gerador; (NR)
5. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e
- ~~6. Nota Fiscal original da despesa funerária em nome do requerente.~~
6. Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF. (NR)

VIII - atestar nas duas vias do Capeador a veracidade das informações prestadas;

IX - informar o óbito ao CPEx, por meio eletrônico, para o acompanhamento da exclusão do *de cujus* do SIPPES/SIAPE, no caso de falecimento de militar, de pensionista, de servidor civil e de pensionista ex-combatente;

X - receber, da RM, a informação de pagamento do benefício ou da indenização;

~~XI - arquivar o processo na OM, OPIP ou SIP; e~~

XI - arquivar o processo na OM, OP ou SSIP; e (NR)

XII – deverá publicar em Boletim Interno (BI) a averbação do requerimento.

(Incluído)

~~Art. 16. Compete ao Requerente:~~

Art. 15. Compete ao Requerente: (NR)

I - se militar, em razão do falecimento do(a) cônjuge, companheiro(a) ou outro dependente:

a) preencher o requerimento;

b) apresentar o original e uma cópia da Certidão de Óbito;

~~e) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF; e~~

c) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do cônjuge, companheira(o) ou outro dependente falecido(a); e (NR)

d) cópia de documento que comprove a união estável, no caso de companheiro(a) falecido(a).

- II - se for o(a) viúvo(a) militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei nº 6.880, de 1980:

a) preencher o requerimento;

b) apresentar o original e uma cópia da Certidão de Óbito; e

~~e) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF.~~

c) apresentar o original e uma cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; e

(Incluído)

d) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do(a) dependente falecido(a). (NR)

III - se for beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar ou do(a) viúvo(a) do(a) militar:

a) preencher o requerimento;

b) apresentar o original e uma cópia da Certidão de Óbito; e

~~e) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF.~~

(Incluído) c) apresentar o original e uma cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; e

d) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do militar ou do(a) viúvo falecido(a). (NR)

IV - se for o terceiro que custeou as despesas do funeral:

a) preencher o requerimento;

b) apresentar o original e uma cópia da Certidão de Óbito;

~~e) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF; e~~

c) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF do requerente e da pessoa falecida; e (NR)

d) apresentar a Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF.

V - se for familiar de servidor civil falecido:

a) preencher o requerimento;

b) apresentar a original e uma cópia da Certidão de Óbito;

~~e) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF; e~~

c) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do(a) servidor(a) civil falecido(a); e (NR)

d) apresentar a Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF.

VI - se for a pessoa que custeou o funeral do pensionista ex-combatente:

a) preencher o requerimento;

b) apresentar a original e uma cópia da Certidão de Óbito;

~~e) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF; e~~

c) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do pensionista ex-combatente falecido; e (NR)

d) apresentar a Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF.

CAPÍTULO VII DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

~~Art. 17. As cópias dos documentos originais deverão ser certificadas pelos atendentes das OM, dos OPIP ou das SIP, no momento do requerimento, com a aposição da~~

~~expressão “CONFERE COM O ORIGINAL”, data da certificação e rubrica do atendente que conferiu os documentos.~~

Art. 16. As cópias dos documentos originais deverão ser certificadas pelos atendentes das OM, dos OP ou das SSIP, no momento do requerimento, com a aposição da expressão “CONFERE COM O ORIGINAL”, data da certificação e rubrica do atendente que conferiu os documentos. (NR)

~~Art. 18. O número do CPF constante do documento de identificação do requerente é suficiente para a sua comprovação, dispensando-se, nesse caso, a exigência do Cartão de Identificação do Contribuinte.~~

Art. 17. O número do CPF constante do documento de identificação do requerente é suficiente para a sua comprovação, dispensando-se, nesse caso, a exigência do Cartão de Identificação do Contribuinte. (NR)

~~Art. 19. Uma via do Capeador, com todos os documentos, ficará arquivada na OM/OP/SIP, para fins de inspeção e controle contábil.~~

Art. 18. Uma via do Capeador, com todos os documentos, ficará arquivada na OM/OP/SSIP, para fins de inspeção e controle contábil. (NR)

Art. 19. No caso de falecimento de atirador de Tiro-de-Guerra, ocorrido em ato de serviço comprovado em sindicância ou IPM, independente do sepultamento ter sido custeado por terceiro, este deverá ser pago em caráter indenizatório. (NR)

§1º O valor da indenização deverá ser comprovadamente gasto para o custeio do funeral em Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF. (Incluído)

§2º O valor da indenização não poderá ser inferior ao soldo de Subtenente, devendo ser observado o previsto no § 2º do Art. 7º, desta Portaria. (Incluído)

Art. 20. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas Normas, serão solucionados pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, por proposta da DCIPAS.